

LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2016

"DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E O PLANO DE CARREIRA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SISI BLIND, Prefeita do Município de São Cristóvão do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Estrutura Administrativa e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de São Cristóvão do Sul é o disposto nesta Lei.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores públicos do Poder Legislativo de São Cristóvão do Sul, será o estatutário, aplicando-se aos mesmos, todos os princípios, normas regras e critérios, condições e requisitos fixados por esta lei e pelo estatuto dos servidores públicos municipais de São Cristóvão do Sul.

**CAPÍTULO II
DA AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 3º A ação administrativa do Poder Legislativo do Município de São Cristóvão do Sul tem por finalidade a execução de suas funções constitucionais, baseado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo por objetivos principais:

- I - dar ênfase à autonomia do Poder Legislativo, para que possa exercer suas tarefas constitucionais;
- II - dotar o Poder Legislativo de infra-estrutura capaz de proporcionar os meios adequados, seguros e legais para a plena execução de suas atividades;
- III - oferecer aos Vereadores os meios materiais e legais de que necessitam para o exercício pleno de suas atividades parlamentares.

B
D



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º A estrutura administrativa do Poder Legislativo de São Cristóvão do Sul compõe-se dos seguintes órgãos administrativos:

I - Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

II - Diretoria Administrativa.

Art. 5º À Mesa Diretora da Câmara de Vereadores compete administrar gerencialmente o Poder Legislativo de São Cristóvão do Sul, nos termos da Lei Orgânica do Município, competindo a Diretoria Administrativa:

I - a coordenação e direção dos serviços administrativos internos;

II - todo o serviço de expediente interno e externo, inclusive coordenação e supervisão de assuntos contábeis e financeiros;

III - o arquivo geral da câmara;

IV - o atendimento ao público em geral.

CAPÍTULO IV
DOS CONCEITOS

Art. 6º Para efeito da aplicação desta lei considera-se:

I - CARREIRA - É o agrupamento de cargos integrantes do plano de carreira e remuneração, observadas a natureza e complexidade das atribuições e habilitação profissional.

II - CARGO - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor, previstas no plano de carreira, de acordo com a área de atuação e formação profissional.

III - CARGO EFETIVO - É o cargo provido em caráter permanente, por prazo indeterminado, através de concurso público, na forma estabelecida em lei;

IV - CATEGORIA FUNCIONAL - Conjunto de cargos reunidos em segmentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

V - FUNÇÃO - É a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional;

Handwritten initials or signature in the bottom right corner.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

VI - GRUPO OCUPACIONAL - Conjunto de cargos reunidos segundo formação, qualificação, atribuições, grau de complexidade e responsabilidade.

VII - PLANO DE CARREIRA - Conjunto de diretrizes e normas que estabeleçam a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos servidores;

VIII - PROGRESSÃO FUNCIONAL - Deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas no seu cargo;

IX - QUADRO DE PESSOAL - Conjunto de cargos de provimento efetivo e comissionado dos servidores;

X - REMUNERAÇÃO - Vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

XI - REFERÊNCIA - Graduação horizontal ascendente, existente em cada nível.

XII - SERVIDOR PÚBLICO - É a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, criado por lei;

XIII - VENCIMENTO - Retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

CAPÍTULO V

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 7º O Poder Legislativo tem a seguinte Estrutura Administrativa:

I - Cargos de provimento efetivo - CPE, assim discriminados:

a) 01 (um) Assistente Legislativo;

b) 01 (um) Contador;

c) 01 (um) Agente Administrativo;

d) 01 (um) Agente de Limpeza e Serviços Gerais

II - Cargos em Comissão, assim discriminados:

a) 01 (um) Assessor Jurídico;

b) 01 (um) Diretor do Programa Vereador Mirim, para atuar diretamente no Programa Vereador Mirim/A Câmara vai a Escola;

c) 01 (um) Diretor de Secretaria.

§ 1º Os vencimentos e a carga horária de trabalho dos servidores do Poder Legislativo do Município de São Cristóvão do Sul obedecerão aos critérios estabelecidos no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º Os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o que preceitua o art. 37, V, da

B
S



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Constituição da República Federativa do Brasil, sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo de São Cristóvão do Sul.

CAPÍTULO VI

DO INGRESSO

Art. 8º A investidura em Cargo de Provedores Efetivos far-se-á mediante aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo Único. A habilitação exigida para a posse de cada cargo está descrita no Anexo II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DAS PROGRESSÕES

Art. 9º Remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, que corresponde ao vencimento, acrescido de vantagens financeiras permanentes ou temporárias, especificados em lei.

§ 1º A revisão geral anual dos Servidores Públicos do Poder Legislativo será realizada juntamente com os demais servidores públicos do Município de São Cristóvão do Sul, por Lei de iniciativa da Mesa Diretora, sempre na mesma data, sem distinção de índice, conforme Lei Municipal específica.

§ 2º O vencimento é irredutível.

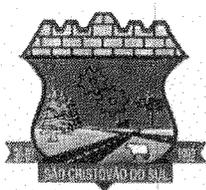
Art. 10 A concessão de função gratificada, dado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, de acordo com o que preceitua o art. 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a critério do Presidente do Poder Legislativo, serão remunerados de acordo com regulamentação em lei específica.

Art. 11 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela chefia imediata, até o limite de uma falta por mês.

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há dez minutos, salvo justificativa aceita pela chefia imediata.

III - a remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação permitida.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul**

Art. 12 Salvo imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, exceto os descontos legais e judiciais.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, quando significativamente onerosos.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL - MUDANÇA DE REFERÊNCIA

Art. 13 A Progressão Funcional Horizontal na carreira é a mudança de referência, que consiste na movimentação no cargo de provimentos efetivos, passando a integrar sua remuneração, a expressão monetária da Progressão Funcional, até o limite máximo de cinquenta por cento (50%) do vencimento inicial do cargo, respeitados os valores e limites fixados no anexo III desta Lei.

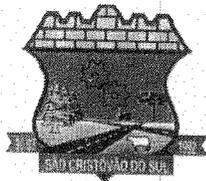
Art. 14 A Progressão Funcional Horizontal dar-se-á pelo critério de Avaliação Periódica de Desempenho.

§ 1º A Progressão Funcional por Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá a cada três (03) anos, sendo a primeira, após o término do Estágio Probatório.

Art. 15 A Avaliação Periódica de Desempenho deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, levando em consideração os seguintes critérios comportamentais, estratégicos e operacionais, nos termos de Lei específica:

- I - Qualidade do trabalho;
- II - Produtividade no trabalho;
- III - Iniciativa;
- IV - Presteza;
- V - Aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - Assiduidade;
- VII - Pontualidade;
- VIII - Administração do tempo;
- IX - Uso Adequado dos equipamentos de serviço;
- X - Relacionamento com os colegas.

D B



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

§ 1º Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do servidor.

§ 2º Não logrando êxito na avaliação, o servidor não acessará a promoção a que teria direito.

Art. 16 A Avaliação Periódica de Desempenho será cumulativa e realizada anualmente, através de preenchimento de formulário específico, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Cabe ao Presidente do Poder Legislativo, ou quem estiver determinada, a avaliação do servidor, com ciência do mesmo, de acordo com regulamentação a ser definida em lei específica.

Art. 17 Fica prejudicada a progressão funcional por desempenho, quando o servidor sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:

I - somar duas penalidades de advertência por escrito;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar cinco chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata.

Art. 18 A progressão por desempenho será regulamentada pelo Chefe do Poder Legislativo em lei específica no prazo de 180 dias após a publicação da presente lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 19 Fica autorizada a contratação de servidor por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação específica do Poder Legislativo.

§ 1º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 2º Nas contratações por prazo determinado, serão observados os níveis de vencimento do cargo ou para atividades assemelhadas.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura de São Cristóvão do Sul

Art. 20 Aos servidores admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei Específica do Poder Legislativo, e de provimento em comissão, são assegurados todos os direitos dos servidores efetivos, exceto:

I - efetividade;

II - estabilidade;

III - progressão funcional.

Art.21 O Chefe do Poder Legislativo expedirá atos administrativos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 22 As atividades específicas de cada cargo estão relacionadas no anexo IV da presente Lei.

Art. 23 O cargo em comissão de assessor de imprensa, será extinto quando da vacância.

Art. 24 Aplicam-se aos inativos e pensionistas os benefícios desta Lei.

Art. 25 São partes integrantes desta Lei, os Anexos I a IV cujos valores serão atualizados anualmente, de acordo com as Leis que vierem a modificá-los, em função de Revisões Gerais Anuais, Aumentos Reais e Reajustes.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 90/99 com suas alterações posteriores, e demais disposições em contrário.

São Cristóvão do Sul (SC), 29 de Agosto de 2016.

SISI BLIND
Prefeita Municipal

Publicada a presente lei, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis na portaria da prefeitura.

TONIEL DA SILVA
Secretário de Planejamento, Administração e Finanças.